

Artigo 6.º, n.º 2):

Alínea a) Conservação de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	2.000\$00
Alínea c) Conservação de outros móveis	2.000\$00

Artigo 7.º, n.º 1) Impressos	5.000\$00
Artigo 7.º, n.º 2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura de jornais e outras publicações e compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	2.500\$00
Artigo 8.º, n.º 2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	10.000\$00
Artigo 13.º, n.º 1) Pagamento de cotas à Caixa Geral de Aposentações	5 500\$00
Artigo 13.º, n.º 2) Pagamento de pensões à Caixa Geral de Aposentações	200.000\$00
Artigo 17.º, n.º 1) Horas extraordinárias, noites e madrugadas	70.000\$00
Artigo 19.º, n.º 2), alínea c) Aquisição doutros móveis	410.000\$00
Artigo 20.º, n.º 2), alínea a) Conservação de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	20.000\$00
Artigo 21.º, n.º 1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais	50.000\$00
Artigo 21.º, n.º 3) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações e compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	5.000\$00
Artigo 22.º, n.º 2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	20.000\$00
Artigo 30.º, n.º 1) Horas extraordinárias, noites e madrugadas	130.000\$00
Artigo 30.º, n.º 2) Percentagem sobre emissão de vales	7.500\$00

Artigo 33.º, n.º 3):

Alínea a) Aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	30.000\$00
Alínea b) Aquisição de mobiliário	20.000\$00

Artigo 35.º, n.º 3) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura de jornais e outras publicações e compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	50.000\$00
Artigo 36.º, n.º 2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	35.000\$00
Artigo 37.º, n.º 2) Telefones	1 000\$00
Artigo 39.º, n.º 4) Pagamento por serviços não especificados	35.000\$00
Artigo 42.º, n.º 1) Prémios e condecorações	15.000\$00
Artigo 55.º, n.º 4) Comissão Administrativa dos Estudos da Empresa Nacional	540.000\$00
Artigo 56.º, n.º 1) Anos económicos findos	100.000\$00
Artigo 57.º, n.º 2) Telefonia internacional	600.000\$00
	2:826.700\$00

Art. 2.º É inscrita uma nova rubrica no mesmo orçamento, assim designada:

Artigo 42.º, n.º 5) Importância a integrar no fundo de reserva	2:000 000\$00
	4:826.700\$00

Artigo 3.º São autorizados no orçamento de receita da mesma Administração Geral os reforços seguintes:

Exploração radioeléctrica — radiodifusão	540.000\$00
Fundos especiais com consignação — telefonia internacional	600.000\$00
	1:140.000\$00

Artigo 4.º São anuladas no orçamento de despesa as importâncias seguintes:

Artigo 14.º, n.º 3) Juros e amortização do empréstimo à Caixa Económica Postal	745.000\$00
Artigo 23.º, n.º 3), alínea c) Transportes de material, malas de correspondência e encomendas, trânsitos internacionais e outros	2:427.700\$00
Artigo 33.º, n.º 3), alínea c) Aquisição de outros móveis	190.000\$00

Artigo 34.º, n.º 2):

Alínea a) Conservação de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	22.000\$00
Alínea e) Conservação de outros móveis	2.000\$00

Artigo 55.º, n.º 3) Cota parte na reunião do C. C. f. R. em Lisboa	300.000\$00
	4:826.700\$00

Art. 5.º São autorizados no orçamento dos serviços anexos da mesma Administração Geral para o citado ano económico os reforços seguintes:

Artigo 9.º, n.º 3):

Alínea a), 3) Aparelhos e acessórios telefónicos	75.000\$00
Alínea a), 7) Malas, sacos, marcas de dia, receptáculos e acessórios postais	25.000\$00

Artigo 9.º, n.º 3):

Alínea b) Mobiliário	20.000\$00
Alínea c), 6) Carruagens ambulantes	350.000\$00

Artigo 10.º, n.º 1), alínea d) Estações telegráficas, compreendendo mudanças e pequenas ampliações e alterações de instalações 5.000\$00 |

Artigo 11.º, n.º 1), alínea c) Selos e outras fórmulas de franquia 50.000\$00 |

Artigo 11.º, n.º 2) Impressos 5.000\$00 |

Artigo 13.º, n.º 2), alínea c) Transportes de malas, sacos, encomendas e correspondência em Lisboa 120.000\$00 |

650.000\$00

Art. 6.º São autorizados no orçamento da receita dos serviços anexos da mesma Administração Geral os reforços seguintes:

Receita proveniente da contrapartida no orçamento da despesa ordinária:

De material	355.000\$00
De pagamento de serviços	120.000\$00
	475 000\$00

Art. 7.º São anuladas no orçamento de despesa dos serviços anexos da mesma Administração:

Artigo 9.º, n.º 3):

Alínea a), 2) Aparelhos e acessórios telegráficos	20.000\$00
Alínea a), 4) Aparelhos e acessórios pneumáticos	50 000\$00
Alínea c), 3) Fios e cabos	50 000\$00
Alínea c), 5) Pilhas, acumuladores e acessórios	50.000\$00

Artigo 10.º, n.º 1), alínea c) Estações e redes telefónicas, compreendendo mudanças, pequenas ampliações e alterações de traçados e instalações 5.000\$00 |

650.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

S.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:018

Tendo-se reconhecido que as modificações nos orçamentos do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa, que foram objecto do decreto n.º 25:650, de 22 de Julho último, se devem entender como produzindo os seus efei-

tos nas dotações relativas ao segundo período do actual ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As alterações nos actuais orçamentos do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa, que foram objecto do decreto n.º 25:650, de 22 de Julho do corrente ano, produzem os seus efeitos sobre as respectivas dotações decretadas para o 2.º período do corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 26:019

Tendo em vista a proposta dos conselhos escolares das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto e o parecer favorável da secção do ensino artístico do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 24.º do regulamento das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto, aprovado pelo decreto n.º 21:662, de 11 de Setembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º A tabela de precedências a que se refere o artigo anterior é a seguinte:

a) A matrícula ou exame de parte de uma cadeira obriga a ter aprovação nas partes precedentes da mesma cadeira;

b) A matrícula ou exame de topografia obriga a ter aprovação na 1.ª e 2.ª partes da 1.ª cadeira e na 1.ª parte da 13.ª;

c) A matrícula ou exame da 2.ª parte da 8.ª cadeira obriga a ter aprovação na 1.ª parte da 14.ª;

d) A matrícula ou exame da 9.ª cadeira obriga a ter aprovação na 1.ª parte da 11.ª;

e) A matrícula ou exame da 1.ª parte da 4.ª cadeira obriga a ter aprovação na 1.ª parte da 8.ª e na 1.ª parte da 1.ª;

f) A matrícula ou exame da 1.ª parte da 7.ª cadeira obriga a ter aprovação na 1.ª parte da 3.ª cadeira;

g) A matrícula ou exame da 1.ª parte da 12.ª cadeira obriga a ter aprovação na 1.ª parte da 3.ª;

h) A matrícula ou exame da 5.ª ou 6.ª cadeira obriga a ter aprovação na 2.ª e 3.ª partes da 3.ª;

i) A matrícula ou exame dos alunos dos cursos de pintura e escultura na 1.ª parte da 8.ª cadeira obriga a ter aprovação na 1.ª parte da 1.ª;

j) A matrícula ou exame da 2.ª parte da 7.ª cadeira obriga a ter aprovação na 1.ª parte da 12.ª;

k) A matrícula ou exame da 3.ª parte da 5.ª ou 6.ª cadeira obriga a ter aprovação na 1.ª parte da 12.ª;

l) A matrícula ou exame da 3.ª parte da 4.ª cadeira obriga a ter aprovação na 2.ª parte da 1.ª;

m) A matrícula ou exame da 2.ª parte da 2.ª cadeira obriga a ter aprovação na 1.ª parte da 4.ª;

n) A matrícula ou exame da 1.ª parte da 14.ª cadeira obriga a ter aprovação na 2.ª parte da 1.ª e na 2.ª parte da 13.ª

§ único. As matrículas, além de subordinadas às precedências fixadas no presente artigo, são dependentes da compatibilidade de horário.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.*

Decreto-lei n.º 26:020

Considerando que, por virtude do elevado número de alunos inscritos nas Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, e nas Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa e Porto, perduram as circunstâncias que determinaram a publicação dos decretos n.º 24:577, de 19 de Outubro de 1934, n.º 24:745, de 6 de Dezembro de 1934, e n.º 24:861, de 7 de Janeiro de 1935;

Atendendo a que nas dotações da tabela orçamental no corrente ano económico destinadas ao pagamento do pessoal daquelas Faculdades há disponibilidades bastantes para ocorrer aos encargos que resultarão de contratar o pessoal docente e menor extraordinário exigido pelas necessidades do ensino;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Faculdades de Medicina e de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto a contratar, no ano escolar de 1935-1936, o seguinte pessoal, além dos quadros:

Universidade de Coimbra

Faculdade de Medicina

4 assistentes.

Universidade de Lisboa

Faculdade de Medicina

5 assistentes.

Faculdade de Ciências

4 assistentes.

Universidade do Porto

Faculdade de Medicina

4 assistentes.

Faculdade de Ciências

1 assistente.

1 contínuo.

Art. 2.º Os encargos resultantes dos contratos autorizados pelo presente decreto serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações inscritas no orçamento da des-